

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA: CLARO S.A.

Pregão Eletrônico nº 30/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telecomunicações – SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP (móvel-fixo e móvel-móvel) nas Modalidades Nacional e Internacional, com fornecimento somente de chips de acesso, a serem executados de forma contínua, visando atender às necessidades da Universidade Federal da Fronteira Sul, na Reitoria e nos seus 6 (seis) Campi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DOS FATOS

Na data de vinte e nove de julho de 2019, foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e-mail emitido pela empresa CLARO S.A., pessoa jurídica de direito privado, solicitando esclarecimentos em relação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 30/2019.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 06 de agosto de 2019, o pedido de esclarecimento foi apresentado tempestivamente, pela empresa.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

Destaca-se que os esclarecimentos estão sendo prestados com o apoio técnico da equipe de planejamento da contratação.

3.1. Da alegação de “Prazo muito curto para entrega de chips”

Quanto ao prazo corrido de 15 (quinze) dias é para garantir a continuidade dos serviços e atividades por parte dos servidores que utilizarão os chips. Entendemos que o mercado de telecomunicações tem demonstrado agilidade e disponibilidade neste aspecto em relação aos seus consumidores, tendo ampla condição de atender o prazo disposto em Edital. Considerando, também, que até a assinatura do contrato a empresa já terá alguns dias a mais, após a adjudicação e homologação, até a assinatura, momento este que iniciará a contagem do prazo, percebe-se que trata-se de um prazo razoável a ser atendido pela contratada.

3.2. Da alegação de “ilegalidade da exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias ou notas fiscais ou contratos que os lastreiem.”

Trata-se de uma exigência contida na própria IN no 05/2017 (conforme disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017) à qual encontra-se vinculada a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Esclarece-se que o disposto no “item 8.7.1.6.” apenas será utilizado em caso de dúvidas sobre a legitimidade dos atestados apresentados, ou seja, apenas serão exigidos em caso de suspeita sobre a veracidade/legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, conforme Edital.



3.3. Da alegação a respeito “Do Prazo de Pagamento”

Trata-se de uma necessidade de atendimento diferenciada para a Administração Pública, a qual entendemos ser possível o atendimento por parte das operadoras de telefonia móvel, a fim de que o pagamento da fatura possa ser realizado em tempo hábil em função dos trâmites internos que temos na Administração Pública. O prazo estipulado em Edital é necessário devido ao prazo para as verificações dos valores, para a realização dos atestes e para o encaminhamento do processo para pagamento. Ainda, o art. 76 da Resolução nº 632/2014, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, estipula que a antecedência mínima para entrega do documento de cobrança é de 5 (cinco) dias, assim, não se vislumbra ilegalidade na exigência do Edital, sendo o mesmo razoável para o cumprimento de todas as etapas internas e proceda a todos os trâmites e formalidades obrigatórias para liquidação e pagamento de faturas, incluindo o período de ateste.

3.4. Da alegação de “Vícios para a planilha de formação de preços – Falta de cotação do serviço de gestão online”

Tratam-se de bloqueios nas linhas para números de serviços que não são de interesse para a Administração. Este serviço pode ser bloqueado em sistema e caso gere custo adicional para a operadora poderá ser provisionado junto a assinatura mensal do serviço.

3.5. Da alegação a respeito da “Velocidade da Internet”

A velocidade de internet exigida no certame está compatível com o que cada uma das tecnologias prevê tecnicamente/nominalmente. De fato, a Administração entende que existem diversas situações que possam interferir na transmissão de dados tornando-a variável em muitas situações, porém para que as atividades relacionadas ao trabalho desta instituição possam ser realizadas de forma efetiva necessitamos um padrão mínimo, mesmo sabendo que poderão ocorrer variações em diferentes ambientes e ocasiões. De fato, temos a ciência de que todas as operadoras atuam da mesma forma e sofrem das mesmas oscilações, não restringindo a concorrência neste caso.

3.6. Da alegação a respeito “Da tecnologia dos serviços prestados”

Neste ponto em especial, cabe um esclarecimento mais detalhado. A empresa CLARO S.A. tem razão ao expor que “nas localidades, em que ainda não estejam sendo atendidas através da tecnologia 3G ou superior, é indiscutível que os serviços poderão ocorrer através da 2G”. Temos ciência deste entendimento e esclarecemos que nas localidades, em que ainda não estejam sendo atendidas através da tecnologia 3G ou superior, os serviços **poderão** ocorrer através da 2G. Embora a redação do Edital possa ter dificultado tal entendimento, esclarecemos que tal entendimento deve prevalecer. Conforme entendimento exposto no item 3.7. deste esclarecimento) não exigimos e não delimitamos quais seriam as cidades que devem ter a cobertura 4G ou 3G, apenas exigimos que disponham de tecnologia 4G ou 3G. Esclarecemos que tal disposição Editalícia tem o objetivo de ampliar a competitividade possibilitando que todas as operadoras participem do processo licitatório em questão.

3.7. Da alegação de “omissão do edital quanto as cidades para a verificação da cobertura”

Entende-se que se a Administração não limitou ou determinou quais cidades deverão ter ou não cobertura de telefonia móvel é porque entende-se que diante da nossa necessidade, esta não é uma característica essencial para o edital e termo de referência, considerando inclusive que todas as operadoras possuem esta informação pública para a consulta. Desta forma, sem que se cite quais serão as cidades que necessitam de cobertura de telefonia móvel, entende-se que qualquer uma das operadoras atualmente autorizadas pela ANATEL terá condições de participar do certame. Ainda nesse sentido, pela disposição geográfica da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, entende-se que qualquer menção a cidades específicas poderia restringir o processo licitatório fazendo com que operadoras fossem excluídas da licitação por não atender a determinada cidade específica, sendo assim optou-se por não impor restrições que comprometessem a competitividade do certame.

3.8. Da alegação a respeito do “Prazo para a troca de número e/ou chip”

Esclarecemos que considera-se neste caso as 48 horas para abertura de protocolo para a realização dos serviços.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim sendo, por todo o exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, das orientações dos órgãos de controle, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e, em especial, com o objetivo de que o processo licitatório atenda os interesses da Administração, sem privilégios ou favorecimentos.

Por fim, julgo prestado todos os esclarecimentos solicitados, considerando neste momento não ser necessária qualquer alteração Editalícia.

Reforço que a Administração se coloca a disposição para eventuais novos esclarecimentos e/ou pedido de impugnação conforme disposto em Edital.

Chapecó/SC, 29 de julho de 2019.


THIAGO ANTUNES DA SILVA
Pregoeiro